

Projeto de Lei Complementar nº 317 /2021

Deputado(a) Luciana Genro

Altera a Lei Complementar nº. 14.376, de 26 de dezembro de 2013.(SEI 8276-0100/21-1)

Art. 1º. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº. 14.376, de 26 de dezembro de 2013, os arts. 55-B a 55-G, com a seguinte redação:

“.....

Art. 55-B. As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, obedecerão ao disposto a seguir:

I - os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio serão definidos por RTCBMRS;

II - a inviabilidade técnica comprovada para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, permitirá a apresentação de proposta alternativa com as medidas compensatórias de segurança contra incêndio, para a apreciação e aprovação do CBMRS, excetuando-se as edificações e as áreas de risco de incêndio pertencentes à categoria das casas noturnas.

Art. 55-C. Excetuam-se do disposto nos arts. 55-D ao 55-H as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes enquadradas como PSPCI ou CLCB e as enquadradas na categoria das casas noturnas, devendo ser licenciadas pelo CBMRS, de acordo com esta Lei e sua regulamentação.

Art. 55-D. As edificações e as áreas de risco existentes, com APPCI válido e emitido com base em lei estadual ou municipal vigente anteriormente a 26 de dezembro de 2013:

I – poderão renovar o APPCI uma única vez, não podendo sua validade ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2023; e

II – deverão protocolar o PPCI para a análise conforme a presente Lei no prazo de até dois anos, sendo, no mínimo, dois meses antes da data final de validade do APPCI em vigor, emitido pela lei anterior.

§ 1º. Todas as medidas de segurança contra incêndio instaladas na edificação ou na área de risco de incêndio deverão estar em plenas condições de funcionamento e de manutenção, conforme aprovadas e vistoriadas nos termos de lei estadual ou municipal vigente anteriormente a 26 de dezembro de 2013, até a solicitação de vistoria para a emissão do APPCI conforme esta Lei.

§ 2º. O termo inicial para as solicitações descritas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, será contado a partir de 28 de dezembro de 2019.

Art. 55-E. As edificações e as áreas de risco existentes com APPCI com base nesta Lei e com prazo de adaptação ao PPCI na sua forma completa terão este prazo prorrogado automaticamente, por até dois anos, a contar de 28 de dezembro de 2019.

Art. 55-F. As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes e não licenciadas pelo CBMRS não incorrerão em infração se deixarem de apresentar PPCI/PSPCI ou de regularizarem a edificação ou a área de risco de incêndio mediante CLCB, desde que, cumulativamente:

I – a partir de 27 de setembro de 2020, independentemente de protocolo de PPCI, sejam dotadas de sistemas de extintores de incêndio, de sinalização de emergência e de treinamento de pessoal, conforme RTCBMRS em vigor;

II – protocolarem o PPCI, nos termos desta Lei, para a análise do CBMRS até a data de 27 de dezembro de 2021; e

III– após a emissão do Certificado de Aprovação, instalem todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI e obtenham o APPCI, nos termos desta Lei, até a data de 27 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes não licenciadas pelo CBMRS e detentoras de Certificado de Aprovação, nos termos desta Lei, que instalarem as medidas de segurança previstas no inciso I deste artigo, acrescidas de iluminação de emergência, quando esta for exigida pela legislação vigente, poderão solicitar vistoria para a emissão do APPCI, onde serão discriminadas as demais medidas a serem implementadas no prazo de até dois anos, não podendo a sua validade ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2023.

Art. 55-G. A previsão do art. 55-F, de não incidência de infração e das penalidades nas edificações existentes:

I - não importa em regularidade de licenciamento pelo CBMRS;

II - não afasta a vedação do art. 5º; e

III - não exclui a possibilidade de interdição a qualquer tempo, quando a situação justificar, a critério da autoridade competente, pela iminência de risco à vida ou à integridade física dos usuários ou ao funcionamento da edificação, com motivação expressa em Auto de Interdição.

.....”

Art. 2º. As infrações e as penalidades indicadas nos autos de infração lavrados até 28 de dezembro de 2019 em decorrência do descumprimento dos prazos de adequação das medidas de segurança contra incêndio constantes no Certificado de Aprovação ou no Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio serão revisadas no âmbito do processo administrativo sancionatório, em face dos prazos de adaptação concedidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2021.

Deputado(a) Luciana Genro